

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nºs 3632/74,
3637/74, 3667/74.INTERESSADOS: IRINEU PASQUOTTE, JOAQUIM ACÁCIO NEVES, PAULO SAVIO
BELISQUI.ASSUNTO: Pedido de equivalência de estudos realizados em curso de
aprendizagem ministrado em Escolas SENAI.

RELATOR: Conselheiro João Baptista Salles da Silva

PARECER Nº 285/75, CPG; Aprovado em 18/12/74

Com. ao Pleno em 29/01/75

(Proc. nºs 3632/75, 3637/75 e
3667/75)I- RELATÓRIO

1.1- Irineu Pasquotte (Processo CEE nº 3632/74), Joaquim Acácio Neves (Processo CEE nº 3637/74), Paulo Savio Belisqui (Processo CEE nº 3667/74), com identificação (filiação e data de nascimento) e residência, indicados nos respectivos processos, tendo concluído curso de aprendizagem em Escolas SENAI, solicitam pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos visando a prosseguir-los no ensino regular de 1º grau.

1.2- Os requerentes apresentam o seguinte histórico escolar:

1.2.1- Curso Primário, com a duração mínima de 4 (quatro) séries, nos estabelecimentos de ensino que mencionam em seus requerimentos.

1.2.2- Curso de Aprendizagem Industrial, com a duração de 3 (três) "graus", realizados nas seguintes escolas SENAI:

a) Irineu Pasquotte, Processo CEE nº 3632/74: Escola SENAI de Limeira;

b) Joaquim Acácio Neves, Processo CEE nº 3637/74: Escola SENAI "Conde José Vicente de Azevedo", Capital;

c) Paulo Savio Belisqui, Processo CEE nº 3667/74: Escola SENAI "Felix Guisard", Taubaté.

1.2.3- Nos cursos de aprendizagem, estudaram : Língua Portuguesa, Matemática, Desenho, Ciências Físicas e Biológicas, Estudos Sociais (incluindo Geografia do Brasil e História do Brasil), Educação Moral e Cívica, Organização Social e Política do Brasil, Educação Física e Prática Profissional.

1.2.4- Receberam Certificado de Aprendizagem referente às especialidades que estudaram.

1.3 A documentação escolar esta em ordem e atende às exigências da Resolução CEE nº 19/65.

PROCESSO CEE-Nº 3632/75, 3637/75 e PARECER CEE-Nº 285/75
3637/752. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE-nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

